

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 16

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CORTE IDH, LEI
BRASILEIRA DE INCLUSÃO E NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO
CÓDIGO CIVIL QUANTO À INTERDIÇÃO E TOMADA
DE DECISÃO APOIADA**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CORTE IDH, LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL QUANTO À INTERDIÇÃO E TOMADA DE DECISÃO APOIADA**1) Capacidade e direitos**

A Lei Brasileira de Inclusão estabelece, em seu artigo 2º., que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A deficiência não afeta, entretanto, conforme expressa disposição legal do artigo 6º. da Lei Brasileira de Inclusão, a plena capacidade da pessoa para diversos atos da vida civil, dentre eles, casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além do mais, a pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada, apesar do consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei, ou seja, desde que haja autorização judicial.

O **consentimento prévio**, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é **indispensável** para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica, nos termos do artigo 12 da LBI, além do fato de que em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento. A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

O atendimento sem consentimento deve e pode ocorrer, excepcionalmente, apenas em casos de risco de morte e emergência em saúde.

Destarte, a Lei Brasileira de Inclusão (também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi feita para aumentar a liberdade e poder de decisões das pessoas com deficiência, restringindo ao máximo os atos em que precisa de representação por parte de outra pessoa que o represente, entenda-se, o curador.

A legislação veio, inclusive, a alterar diversos dispositivos do Código Civil, exatamente para retirar a invalidade de atos praticados por pessoa com deficiência, desacompanhada de seu curador. Destacamos a revogação do artigo 1548, I, do Código Civil, que previa a nulidade do casamento se a pessoa com deficiência mental ou intelectual contraísse matrimônio sem prévia autorização judicial. Hodiernamente, o casamento feito pela pessoa com deficiência mental ou intelectual é válido.

2) Do reconhecimento igual perante a lei

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 84 da LBI.

Apenas em situações excepcionais a pessoa com deficiência será submetida à curatela, nos termos da lei civil.

Entretanto, a LBI criou o instituto da tomada de decisão apoiada e o incluiu no Código Civil, no

artigo 1783-A (artigo incluído pela LBI, Lei 13.146/2015). Assim, é facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

A regra, dessarte, passou a ser a tomada de decisão apoiada, e não a curatela, muito menos a análise por ação de interdição, para declaração da incapacidade. Aliás, a LBI em nenhum momento faz referência à ação de interdição, levando a crer que foi revogada. Não obstante, a ação de interdição continua prevista no Código de Processo Civil e sendo utilizada.

A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

O artigo 85 da LBI ressalta que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curatela, pois, constitui medida extraordinária. Além do mais, mesmo em situações de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece que a nomeação de curador depende, obrigatoriamente, da intervenção do Ministério Público, a quem incumbe zelar pela proteção dos direitos e interesses da pessoa com deficiência.

3. Interdição – efeitos graves

A ação de interdição está prevista no Código de Processo Civil, em seus artigos 747 a 758, tendo como objetivo a declaração da incapacidade de uma pessoa com 18 anos ou mais.

Em verdade, a ação de interdição traz consequências graves ao incapaz, desobedecendo a visão contemporânea, não somente estampada na Lei Brasileira de Inclusão, bem como nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em verdade, a ação de interdição não encontra mais espaço ou recepção em controle de convencionalidade.

Doutrinadores já se ocupam, primordialmente, ao tratar da interdição, de buscar análise da curatela e não dos efeitos danosos da interdição, tal como deve ocorrer. O Ministro Luiz Fux disserta, logo no início de suas explicações do capítulo da interdição, em seu Curso de Processo Civil que “A curatela é instituto representativo deferido: (i) àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (ii) aos ébrios habituais e aos viciados em tóxico; e (iii) aos pródigos. Destarte, como a curatela dos interditos se destina a proteger pessoas cuja incapacidade não resulta da idade, ressoa evidente que não possa ser voltada à interdição de menores (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.647. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 26 abr. 2026. P. 647).

Assim, a interdição já está relegada a segundo plano, mesmo no exame de seu capítulo.

A jurisprudência do E. STJ, com mais eloquência, prevê que as “**consequências da interdição são graves**, vez que se trata de medida restritiva de direitos. Ademais, a impossibilidade de atuar na vida civil se confunde muitas vezes com a própria personalidade do sujeito de direitos, tendo implicações não só patrimoniais, mas, principalmente, existenciais” (Resp 1686161 / SP). Em vista do impacto que a ação de interdição tem na vida de uma pessoa, “assentei em outra oportunidade que a Curatela e a Interdição encontram-se, inseparável e inexoravelmente, unidas a direitos

fundamentais extremamente caros a todos nós. Entre eles, os direitos fundamentais à existência, à vida, à integridade física e moral, bem-estar, liberdade e igualdade” (Palestra proferida no seminário sobre Interdição realizado no Superior Tribunal de Justiça, em 07/11/2005, p. 5, disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1606/Interdi%C3%A7%C3%A3o_Cur atela.pdf).

A participação do Ministério Público em todos os procedimentos especiais de interdição e curatela é “necessária” conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Somem-se a estes direitos, ainda, o contraditório e a ampla defesa, que são caros a todo processo, mas que nesse são ainda mais, devido à gravidade das consequências da declaração de interdição. Em atenção à sensibilidade do tema e, de forma a ver maximizada a promoção dos direitos do interditando tanto quanto possível no processo, o legislador estabeleceu procedimento especial para a interdição, que prevê, dentre outras regras peculiares, a necessidade de participação do Ministério Público como fiscal da lei e a nomeação de curador especial para o interditando”. Documento: 1633579 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/09/2017 (Resp **REsp 1686161 / SP**)

Posto isso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a atuação essencial do Ministério Público nos processos de curatela, interdição e também na tomada de decisão apoiada, sempre orientada pelo melhor interesse da pessoa com deficiência e pela relevância das consequências jurídicas que a interdição pode lhe acarretar.

4. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a proteção da pessoa com deficiência

O entendimento da Corte IDH é no sentido de que as pessoas com deficiência precisam de proteção especial e cabe ao Estado não apenas a abstenção de violar direitos, mas sim a adoção de medidas positivas, inclusive em decisões contra do Estado Brasileiro, esse entendimento já exsurge evidente.

Nesse sentido:

“Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006.

A Corte Interamericana considera que qualquer pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade tem direito a proteção especial, devido aos deveres especiais o cumprimento do qual é necessário pelo Estado para cumprir as obrigações respeito e garantia dos direitos humanos. A Corte reitera que isso não é suficiente para os Estados se absterem de violar direitos, mas é imperativo que adotem medidas positivas, determináveis de acordo com as necessidades particulares para a proteção da pessoa à lei, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que está submetido, tal como a deficiência.” (tradução livre nossa direta do texto original) (Caderno n 42 de jurisprudência da Corte IDF, p. 42/43, site [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Infício](#)).

Em 1999 se adotou a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, destacando que as pessoas têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas (**Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Serie C No. 312, pág. 204.**)

Além do mais, compete ao poder público assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva, nos termos do artigo 79 da LBI e das decisões da Corte IDH.

O Estado deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência e devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

Destarte, o Ministério Público deve tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na LBI.

A Corte IDH tem afirmado, em sua jurisprudência, a necessidade de combater toda forma de discriminação fundada na deficiência, ressaltando o dever dos Estados de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício, em igualdade de condições, dos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos às demais pessoas.

5. Da Tomada de Decisão Apoiada e a atual regulamentação do Código Civil

A tomada de decisão apoiada foi criada pela LBI e inserida no Código Civil, em seu artigo 1783-A. Cuida-se do processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar um contrato em que constem os limites e compromissos, além do prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. Na atual regulamentação, o pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pelo incapaz, devendo indicar os apoiadores.

Em razão da atuação obrigatória do Ministério Público na defesa do incapaz, conforme já exposto alhures, a legitimidade ativa também deve ser reconhecida ao Ministério Público, com inclusão expressa no Código Civil, em seu artigo 1783-A, bem como no capítulo do Código de Processo Civil que trata da “interdição”, o qual deve ser totalmente reformulado para a exclusão da expressão “interdição”, passando a regulamentar a tomada de decisão apoiada, como regra, e a curatela, como exceção.

Após o requerimento, o juízo, com o auxílio de equipe multidisciplinar e após a oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o interessado e as pessoas indicadas para lhe prestar apoio. A decisão tomada pela pessoa apoiada produzirá efeitos perante terceiros, sem restrições, desde que respeitados os limites do apoio estabelecido.

Uma vez homologado o acordo, o apoiado, com a assinatura dos apoiadores, poderá praticar validamente atos negociais com terceiros. Havendo divergência entre apoiado e apoiadores, a questão será submetida à apreciação judicial, com intervenção obrigatória do Ministério Público. Os apoiadores respondem civil e penalmente por eventuais atos praticados em prejuízo do apoiado.

A substituição ou retirada dos apoiadores pode ocorrer a qualquer tempo por iniciativa do apoiado. O apoiador, por sua vez, pode requerer sua exclusão, a qual dependerá de decisão judicial. Incumbe-lhes, ainda, o dever de prestar contas, nos moldes do regime da curatela, conforme o art. 1.783-A do Código Civil.

É importante destacar que os atos da vida pessoal — como casamento, constituição de família e número de filhos — independem da atuação dos apoiadores, conforme já exposto.

Nesse contexto, a tomada de decisão apoiada consolida-se como instrumento de proteção mais adequado à pessoa com deficiência, impondo a necessária harmonização do Código Civil e do Código de Processo Civil com a legislação vigente e com a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6) Conclusões e sugestões de estudos e alterações normativas no projeto de reforma do Código Civil

a) A tomada de decisão apoiada, prevista no art. 1.783-A do Código Civil, consolida-se como instrumento apto a assegurar os direitos humanos reconhecidos na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

- b) A interdição, tal como disciplinada no Código de Processo Civil, deve ser superada, diante de seu caráter restritivo de direitos e das graves consequências que acarreta, em consonância com a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete.
- c) A tomada de decisão apoiada pode ser requerida pelo próprio interessado, como já admite a legislação e a doutrina nacionais, bem como pelo Ministério Público, inclusive com a indicação de apoiadores, devendo sua legitimidade ativa ser expressamente prevista no Código Civil.
- d) A regulamentação da tomada de decisão apoiada deve restringir-se aos atos de natureza negocial ou patrimonial, com a participação conjunta do apoiado e dos apoiadores.
- e) Não se recomenda a inclusão do art. 1.783-E, § 2º, nos termos propostos, por incompatibilidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, cujo art. 6º assegura que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, inclusive para casar e constituir união estável. A proposta também contraria a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que impõe aos Estados o dever de promover a inclusão das pessoas com deficiência em igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da vida social (Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica, 2022).
- f) Sugere-se a inclusão do art. 1.583-F, para prever que o Ministério Público poderá promover o processo destinado à definição dos termos da tomada de decisão apoiada em hipóteses de incapacidade civil.
- g) Propõe-se a inclusão do art. 1.583-G, para estabelecer que o Ministério Público, ao promover o processo, deverá se manifestar sobre os termos e limites da atuação dos apoiadores.
- h) Recomenda-se a inclusão do art. 1.583-H, para dispor que o Ministério Público deverá promover a regulamentação da representação (incapacidade absoluta) ou da assistência (incapacidade relativa), quando ausente iniciativa de familiar ou interessado.
- i) Defende-se a revogação da ação de interdição prevista nos arts. 747 a 758 do Código de Processo Civil, com a substituição por um regime centrado na tomada de decisão apoiada, alinhado à Lei Brasileira de Inclusão e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Subsidiariamente, propõe-se a adequação do referido capítulo, com a substituição da expressão “interdição” por “tomada de decisão apoiada” como regra, mantendo-se a curatela como medida excepcional.

São Paulo, abril de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior
Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Cristiano Moraes Garcia
Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rogério Sanches Cunha
Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo
Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton
Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada